

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 82/81 - REAUTUADO EM 24/03/82.  
INTERESSADA. : SÔNIA APARECIDA LOPES VASCONCELOS  
Coordenadoria de Ensino da Grande S.Paulo  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES  
DESTE CEE CONSTANTES NO PARECER 1340/81  
RELATOR : CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
PARECER CEE : 2070/82 - CESG - APROVADO EM 16/12/82.

1. HISTÓRICO

Através do Parecer CEE 1340/81, este Conselho apreciou recurso interposto por Sônia Aparecida Lopes Vasconcelos, aluna da 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSG "Toufic Joulion", de Carapicuíba, contra decisão do Conselho de Classe, que a considerara reprovada na série. Além de resolver o caso da aluna, no sentido de negar-lhe provimento ao recurso o Parecer identificou alguns dispositivos do Regimento Comum das escolas estaduais cuja regulamentação pela Secretaria de Estado da Educação poderia tornar menos discutíveis as decisões dos Conselhos de Classe, ou, pelo menos ensejar uma decisão, em tempo hábil sobre o assunto por parte deste Conselho:

1 - o primeiro se refere ao parágrafo segundo do art. 94 do Regimento Comum das Escolas de 2º grau: "As decisões de Conselho de Classe, devidamente fundamentadas, deverão ser lavradas em atas". 2 - O segundo se refere ao inciso IV do artigo 62 do mesmo Regimento: "É direito do aluno recorrer dos resultados das avaliações de seu desempenho".

O Conselho recomendou que a Secretaria de Estado da Educação tomasse providências administrativas para adequada operacionalização desse dois dispositivos.

Ainda, no mesmo Parecer este Conselho determinava que a Secretaria de Estado da Educação deveria "verificar as circunstâncias que permitiram, que Sônia Aparecida Lopes Vasconcelos, ainda aluna ministrasse aulas como substituta na EEPSG da COHAB, em Carapicuíba".

Agora, o protocolado retorna, com informação sobre o cumprimento, pela Secretaria de Estado da Educação, das recomendações deste Conselho.

São as seguintes as informações encaminhadas através da COGSP:

"1 - Orientação às Escolas para elaboração das atas das reuniões dos Conselhos de Classe.

No Diário Oficial do dia 02/12/81, foi publicado um Comunicado Conjunto CENP/COGSP/CEI dirigido aos Srs. Diretores de Escola alertando-os quanto à necessidade de serem, registrados nas atas correspondentes às reuniões realizadas nos termos do inciso II, § 2º do artigo 91 do Decreto 10.623/77 e 94 do Decreto 11.625/78, os critérios adotados pelos Conselhos de série e de classe, para decidir sobre a promoção, retenção ou admissão de alunos a estudos finais de recuperação.

2 - Verificação das circunstâncias que permitiram a Sônia Aparecida Lopes Vasconcelos, ainda aluna, ministrar aulas como substituta na EEPG da COHAB, em Carapicuíba.

Às fls. 11, o diretor da 1ª EEPG do Conjunto Residencial de Carapicuíba esclarece que a interessada ministrou aulas no estabelecimento, num total de 10 dias, como substituta eventual, sem vínculo com o Estado.

3 - Regulamentação quanto aos níveis e prazos de recursos que poderão ser interpostos por alunos, quanto às decisões sobre o seu desempenho, conforme o previsto no inciso IV do artigo 62 do Decreto 11.625/78, a fim de evitar morosidade na solução do problema, como ocorreu no caso presente.

Com relação a este item resta-nos esclarecer o que segue:

Entendemos que poderá a Secretaria de Estado da Educação regulamentar os níveis e prazos para recursos interpostos por alunos quanto às decisões sobre seu desempenho, nos termos propostos pelos Regimentos Comuns das Escolas de 1º e 2º graus da rede oficial de ensino, apenas ao nível de Escola, uma vez que compete ao Diretor decidir sobre tais recursos, ouvidos os Conselhos de Classe ou de série.

Considerando, no entanto, que o egrégio Conselho Estadual de Educação tem recebido e decidido sobre tais recursos, como o caso presente, o problema levantado no Parecer CEE 1340/81 persistirá.

Assim sendo, propomos o encaminhamento do expediente ao egrégio Conselho Estadual de Educação, consultando-o so-

bre a possibilidade de novas normas serem baixadas sobre o assunto por aquele colendo colegiado ou se daríamos este tipo de recurso um caráter terminativo, ao nível de escola".

Como se vê a informação termina com uma consulta a este Colegiado e é no sentido de respondê-la que passaremos à nossa Apreciação.

## 2. APRECIAÇÃO

O aluno da rede estadual de ensino tem direito a recorrer dos resultados avaliatórios referentes ao seu desempenho, de acordo com os Regimentos Comuns das Escolas Estaduais de 1º ou de 2º Grau, respectivamente, no inciso IV dos artigos 61 e 62.

A competência para decidir sobre recursos e do diretor da escola, conforme preceitua a alínea t dos arts. 48 ou 50 conforme se tratar de 1º ou de 2º grau. Essa decisão deverá ser subsidiada pelas informações e opiniões dos Conselhos de Série ou Conselho de Classe (os primeiros para as turmas de 1ª a 4ª série, os últimos para as turmas de 5ª série em diante e para o 2º grau) conforme dispõem as alíneas "e" dos arts. 27 e 29 dos Regimentos Comuns das Escolas Estaduais de 1º ou de 2º grau que especificam as atribuições desses Conselhos: "opinar sobre recursos relativos à verificação de rendimento escolar por alunos ou responsáveis".

Nas atribuições ou competências das demais autoridades escolares de qualquer nível, da Secretaria de Estudo da Educação, não se encontra referência específica a esse problema (ver Decreto 7510/76 que Reorganiza a Secretaria do Estado da Educação).

É certo também que se encontra no mesmo Decreto, entre as competências e atribuições das autoridades de hierarquia superior ao diretor de escola as seguintes:

- art 78, inciso II, a - atribuição da equipe de supervisão: supervisionar os estabelecimentos do ensino e verificar a observância dos respectivos Regimentos Escolares.

- art 77, inciso VI - Atribuição da Delegacia de Ensino: verificar o cumprimento dos Regimentos Escolares dos estabelecimentos estaduais, municipais e particulares.

- art. 144 - Competência do Delegado de Ensino:  
inciso XVIII - decidir sobre casos especiais relativos ao processo escolar tais como: matrículas, transferências, adaptações, frequência de alunos e similares (grifo nosso).
- art. 131 - Competência do Secretário do Estado:  
inciso II, f- decidir sobre pedidos formulados em grau de recurso;  
inciso II, m - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições de qualquer servidor, órgão ou autoridade subordinada ;  
inciso II, n - avocar de modo geral ou em casos especiais atribuições de qualquer servidor, órgão ou autoridade subordinada.
- art. 183 - As atribuições das unidades administrativas e das autoridades poderão ser complementados por Resolução do Secretário.

Por outro lado seria necessário distinguir duas espécies de recurso: a) referente ao "mérito" da avaliação e b) os referentes aos vícios de procedimento que se caracterizariam fundamentalmente pelo descumprimento das normas fixadas no Regimento Escolar.

Os recursos incluídos no primeiro caso envolvem matéria essencialmente de caráter pedagógico como critérios adotados pelo professor, adequação de instrumentos de avaliação e outros aspectos que só podem ser analisados em face dos critérios e diretrizes constantes no plano escolar e estabelecidos pela comunidade escolar nos termos do próprio Regimento Escolar: art. 94, inciso III, alínea do Plano Escolar deve conter: normas para avaliação, recuperação e promoção.

Os recursos do segundo tipo envolvem matéria referente a vícios de procedimento. A tramitação dos recursos de ambos os tipos deve ser regulamentada, cabendo à Secretaria de Estado da Educação fazê-lo na área de sua jurisdição, consideradas as competências e atribuições estabelecidas pelo Decreto 7510/76 ou as fixadas em resoluções complementares, nos termos do art. 183 do mesmo Decreto.

O importante é que o assunto tenha tratamento prioritário e que tal regulamentação defina os níveis de decisão e principalmente os prazos.

Esgotadas as instâncias de recursos à Secretaria de Estado da Educação, caberá em qualquer caso recurso: final ao Conselho Estadual de Educação.

Nesse caso, para fins de abreviar o encaminhamento a autoridade escolar definida como último nível de decisão no âmbito da Secretaria encaminhará o recurso ao Conselho a pedido do interessado ou "de ofício", evitando-se os níveis intermediários que se constituiriam apenas em canais de tramitação.

Essas providências são necessárias pois todo o processo de apreciação e decisão dos recursos deve dar-se até o início do período escolar seguinte, uma vez que o recurso não tem efeito suspensivo da decisão tomada em nível da escola com relação ao aluno.

Com essa orientação, propomos a devolução do protocolado à Secretaria de Estado da Educação, para as providências indicadas neste Parecer.

### 3. C O N C L U S ã O

Toma-se ciência das providências tomadas pela Secretaria de Estado da Educação com relação ao Parecer CEE 1340/81.

Respondi-se à consulta feita pela COGSP, acerca dos recursos propostos pelos alunos com relação aos resultados da avaliação do seu desempenho, nos termos do presente Parecer.

CESG, em 26 de julho de 1982.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

RELATORA

### 4. D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão e Maria Aparecido Tamasso Garcia.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1982.

a) CONS<sup>o</sup> BAHIJ AMIN AUR

VICE-PRESIDENTE

no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1982

a) Cons<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente